



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.150 - DF (2009/0026341-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : HUDSON AMARAL BIZZO
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S) - DF014919
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO (ART. 43, IX, C/C O ART. 48, II, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que “O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor” (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 21/03/2016).

2. A própria redação do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 é expressa ao afirmar que “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.

3. O eventual excesso de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar não afronta o princípio da razoabilidade se o prazo foi excedido justificadamente e, como no caso concreto, em grande parte, em atenção a solicitações da própria defesa.

4. O controle de processos administrativos disciplinares efetuado pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar o mérito administrativo (Precedentes), o que no caso concreto, impede esta Corte de reexaminar as evidências que levaram a Comissão responsável pelo PAD a concluir pela culpa do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Situação em que o impetrante alega não haver provas de que tenha exigido propina, não passando toda a acusação contra si de uma farsa montada por empresário, para esquivar-se do pagamento de dívidas com parceiros comerciais. Isso não obstante, o processo administrativo disciplinar pautou-se em amplo acervo probatório, tais como o interrogatório dos acusados, o depoimento dos Policiais Federais envolvidos no flagrante, a juntada de documentos, a oitiva de mais de oito testemunhas e a realização de duas acareações.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, no julgamento do MS 23.442, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria da ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.150 - DF (2009/0026341-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : HUDSON AMARAL BIZZO

ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S) - DF014919

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 12/02/2009 por HUDSON AMARAL BIZZO contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça que o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, após investigações efetuadas no Processo Administrativo Disciplinar n. 40/2005-SR/DPF/RJ, que lhe imputaram suposta exigência de propina de sócio-gerente de empresa, para deixar de proceder à sua prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias comercializadas ilegalmente (art. 43, IX, c/c o art. 48, II, da Lei 4.878/1965 e art. 132, IV, da Lei 8.112/1990).

Inconformado, o impetrante inquina o processo administrativo de nulidade por excesso de prazo, já que sua punição com a pena de demissão somente ocorreu em 16/10/2008, após 3 (três) anos do início dos trabalhos de investigação, assim como por ausência de formalização do ato de prorrogação do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. No mérito, sustenta não existir nenhuma prova de que tenha exigido ou recebido propina, assim como a ilegalidade do flagrante, que teria sido preparado, e não esperado.

Pede, assim, “a concessão da segurança, com a confirmação da liminar, para que seja decretada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 40/2005-SR/DPF/RJ, e, em consequência, a nulidade, também, da Portaria n. 2061, de 15/10/2008, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2008, Seção 2, página 24, e determinar a reintegração definitiva do impetrante no cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, com todos os direitos decorrentes, em razão da existência de vício insanável de legalidade incidente sobre o Processo Administrativo Disciplinar n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40/2005-SR/DPF/RJ, e, ainda, ante a ausência do imprescindível conjunto probatório relativo às imputações feitas ao impetrante” (e-STJ fls. 35/36).

Distribuído o feito, originalmente, ao Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, por decisão de 17/02/2009 (e-STJ fls. 1.517/1.520), o Relator indeferiu a liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 1.527/1.549), nas quais ela ressaltou os seguintes pontos: 1) excesso de prazo não enseja nulidade do processo administrativo se não houver prejuízo para a defesa; 2) inexistência de cerceamento de defesa; 3) regularidade do processo administrativo disciplinar, não cabendo ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo; 4) comprovação de condutas graves, que foram reprimidas nos termos objetivamente expostos pela norma.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 1.556/1.560) pela denegação da ordem em parecer assim ementado:

Mandado de Segurança. Administrativo. Servidor Público. Agente da Polícia Federal. Processo Administrativo disciplinar. Demissão. Fundamento nos art. 43, IX, da Lei 4.878/65, c/c art. 132, inciso IV, da Lei 8.112/90. O excesso de prazo não conduz à nulidade do PAD quando não demonstrado prejuízo à defesa. Amplo acervo probatório. Ação civil pública e ação penal em trâmite em razão do mesmo fato. Independência entre as esferas civil, penal e administrativa. Discussão sobre a legalidade da prisão em flagrante. Impertinência com a lisura do PAD. Parecer pela denegação da ordem.

Em virtude da transferência de Seção do Relator originário, o feito foi redistribuído, sucessivamente, ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 06/09/2011, ao Ministro GILSON DIPP, em 03/09/2014, ao Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), em 29/09/2014, ao Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), em 10/02/2015, e, por fim, à minha Relatoria em 27/05/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.150 - DF (2009/0026341-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar por excesso de prazo

O quadro narrado pelo impetrante, no tocante à duração do Processo Administrativo Disciplinar é o seguinte:

(...) foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2205, por meio da Portaria nº 063/2005-SR/DPF/RJ, de 24 de março de 2005 (doc. 07), com o objetivo de se apurar a responsabilidade do impetrante e de seus colegas de equipe, pela possível prática das transgressões definidas nos incisos VIII e IX do art. 43 da Lei nº 4.87/65. A comissão encarregada daquele procedimento investigatório deu por iniciados os trabalhos no dia 29.4.2005 (doc. 08). Em 29.8.2005, quando decorridos 120 cento e vinte dias, o trio processante sugeriu o encerramento do Processo Administrativo Disciplinar por excesso de prazo na conclusão, sugerindo a instauração de outro, proposta essa acatada pela Corregedoria Regional e também, pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (doc. 09).

Encerrado o PAD nº 14/2005, foi instaurado, para apurar os mesmos fatos, o Processo Administrativo Disciplinar nº 40/2005-SR/DPF/RJ, conforme teor da Portaria nº 291/2005-GAB/SR/DPF/RJ, de 19.10.2005 (fls. 02, doc. 03), cujos trabalhos tiveram início em 14.11.2005 (fls. 03/05, doc. 03), e o término, materializado com a demissão do impetrante em 16.10.2008, ocorreu após 03 (três) anos, período correspondente a mais ou menos 1.100 (mil e cem) dias. Nesse período houve apenas uma prorrogação formal, por 60 (sessenta) dias, a partir de 13.1.2006 (fls. 51, doc. 03), cujo prazo esgotou-se em 14.3.2006.

(e-STJ fls. 8/9)

Ele próprio admite conhecer o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto em lei não acarreta a nulidade do feito. Isso não obstante, argumenta que mesmo o excesso de prazo deve obedecer ao princípio da razoabilidade e não admite que se despreze a necessidade de formalização da prorrogação, o que teria ocorrido, no caso concreto, visto que a comissão encarregada do procedimento investigatório, “mesmo ciente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

término do prazo já prorrogado, o que ocorreu em 14 de março de 2005, continuou indiferente à necessidade de requerer à autoridade instauradora a dilatação extraordinária do prazo, comportamento que inquina o processo de nulidade, eis que todos os atos praticados pelo trio processante a partir do término do prazo de prorrogação são inválidos” (e-STJ fl. 10).

A irresignação, contudo, não prospera.

Como bem pontuou o parecer ministerial, a própria redação do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 é expressa ao afirmar que “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.

Nessa toada, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que “O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor” (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 21/03/2016).

Não há como se identificar nem mesmo a alegada afronta ao princípio da razoabilidade na medida em que, como ressaltou o parecer ministerial, o prazo foi excedido justificadamente e, em grande parte, em atenção a solicitações da própria defesa. Senão vejamos:

No Parecer CJ/CAD n. 082/2008/SFA, transcrito nas informações prestadas pela autoridade coatora, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça afirma que, “para instruir o procedimento administrativo, a Comissão Processante, na forma da lei, teve que expedir Cartas Precatórias às diversas Corregedorias Regionais da Polícia Federal, a fim de obter depoimento dos policiais federais que participaram da prisão em flagrante do APF HUDSON AMARAL BIZZO (fls. 57/74)” (e-STJ fl. 1.531).

O mesmo documento também revela a preocupação da Comissão de garantir o direito de defesa do ora impetrante, deferindo todas as reivindicações dos servidores indiciados, fato esse que certamente retardou ainda mais a conclusão do processo e que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito nos seguintes trechos:

“28. A fim de evitar arrazoados de cerceamento de defesa, a Comissão Processante deferiu as reivindicações dos Indiciados e adotou providências no sentido de obter o testemunho das pessoas por eles indicadas, inclusive, fazendo acareações entre alguns depoentes, cujos depoimentos haviam sido considerados conflitantes. Também fez juntada aos autos dos documentos apresentados, dentre eles, a cópia da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2005.51.01.016871-7. Nessa decisão, o Juiz da 3ª Vara Criminal/SJ-RJ recebeu a denúncia do Ministério Público Federal e, por meio de medida liminar, decretou o afastamento dos acusados das funções que exerciam na Polícia Federal, até prolação da sentença, (fls. 405/409).

29. No atendimento das exigências foram ouvidas mais 08 (oito) testemunhas, (v. fls. 429/431, 436/438, 439/441, 478/480, 490/492, 493/495, 502/505 e 432/435) e realizadas duas acareações. A primeira, indireta, entre a defesa dos acusados e o sócio-gerente da empresa Total Body, RUDNEY PINHEIRO JÚNIOR (fls. 506/513). E a segunda, entre o Advogado Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva e a Sra. Melissa Fabiana Tokarski Batista, proprietária das empresas Samel e TK Importadora, ambas sediadas em Brasília - DF (fls.529/533).” (e-STJ fl. 1.535)

Vê-se, assim, que a prorrogação das investigações não chegou a trazer prejuízo ao impetrante. Muito antes pelo contrário, assegurou-lhe um melhor exercício de seu direito de defesa. E, como se sabe, não se declara nulidade sem prejuízo. Esse mesmo fundamento é válido para refutar a alegação do impetrante de que o eventual descumprimento de uma formalidade processual de nova prorrogação de prazo para o término das investigações poderia macular de nulidade os atos e decisões proferidas no processo administrativo após o decurso do prazo inicialmente previsto para a sua conclusão.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito

No mérito, o impetrante alega, em síntese:

I. Não haveria, no PAD, nenhuma prova de que tenha exigido ou recebido propina, não passando tudo de uma farsa montada por empresário, para esquivar-se do pagamento de dívidas com parceiros comerciais; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A ilegalidade do flagrante que redundou em sua prisão, na medida em que ele teria sido preparado, e não esperado.

Valho-me, para refutar tais alegações, dos lúcidos e precisos argumentos postos pelo Ministério Público Federal:

No que concerne ao mérito, depreende-se que o processo administrativo disciplinar pautou-se em amplo acervo probatório, tais como o interrogatório dos acusados, o depoimento dos Policiais Federais envolvidos no flagrante, a juntada de documentos, a oitiva de mais de oito testemunhas e a realização de duas acareações.

As provas do ilícito administrativo foram robustas a ponto de ensejar a abertura da Ação Civil Pública nº 2005.51.01.016871-7 e da Ação Penal nº 2003.51.01.542540-9 (em trâmite, respectivamente, na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro e na 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro), relativas aos mesmos fatos.

Na ação civil pública, já foi proferida sentença, condenando o réu pela prática dos atos improbidade administrativa previstos no art. 9º, X, e no art. 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, culminando na perda da função pública e na suspensão dos direitos políticos por oito anos.

Na ação penal, em que o servidor responde pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e concussão (art. 316 do CP), a denúncia foi recebida e o processo seguiu curso, estando atualmente os autos conclusos para sentença.

Com efeito, sem qualquer pretensão de se antecipar ao resultado final desses dois processos judiciais, o estágio dessas demandas, até o momento, demonstram que os fatos imputados ao servidor público não estão absolutamente desprovidos de provas, como insiste ele.

Vale lembrar ainda que a conclusão do processo administrativo disciplinar independe do desfecho das referidas ações, dada a autonomia entre as instâncias civil, penal e administrativa, conforme dispõe o art. 125 da Lei nº 8.112/90.

Por derradeiro, a discussão acerca da legalidade da prisão em flagrante do servidor público não tem correlação com a lisura do procedimento administrativo.

Sobre essa questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, no julgamento do MS 23.442, entendeu que a alegação de flagrante preparado é própria da ação penal e que não tem pertinência na instância administrativa, nos termos assim ementados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. ILÍCITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. PRESCRIÇÃO: Lei 8.112/90, art. 142.

I. - Ilícito administrativo que constitui, também, ilícito penal: o ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.

II. - Precedente do STF: MS 23.401-DF, Velloso, Plenário.

III. - Na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art. 142, § 2º. Inocorrência de prescrição, no caso.

IV. - Alegação de flagrante preparado: alegação impertinente no procedimento administrativo.

V. - Mandado de segurança indeferido.

(MS 23242, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00059 EMENT VOL-02069-01 PP-00096 RTJ VOL-00191-01 PP-00151)

Destarte, não se vislumbra ilegalidade do ato de demissão, dentro da ótica de que controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve ser exercido apenas quanto à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(e-STJ fls. 1.558/1.560)

Reforço aqui a noção de que o controle de processos administrativos disciplinares efetuado pelo Poder Judiciário se restringe ao exame do efetivo respeito aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar o mérito administrativo, o que no caso concreto, impede esta Corte de reexaminar as evidências que levaram a Comissão responsável pelo PAD a concluir pela culpa do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. **"Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).**

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).

Recurso ordinário improvido. (RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/06/2016, DJe 17/06/2016) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I E III, 117, IX, E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. OPERAÇÃO TERMES. CLARA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES OBJETO DO APURATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE E ÀQUELA CONFERIDA A CO-AUTOR. INOCORRÊNCIA. CLARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular o ato coator que o demitiu do cargo público anteriormente ocupado, em razão da prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 116, I, c/c art. 117, IX, e art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de desrespeito do limite apuratório definido na Portaria instauradora, da existência de acusações contraditórias, da ausência de definição da conduta perpetrada pelo impetrante, da ampliação do julgamento, da desproporcionalidade da penalidade aplicada e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

(...)

6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído pela responsabilização do impetrante, porquanto se envolveu em esquema que consistiu na abordagem do caminhão Mercedes Benz L 1218, placa JZD-8923, objeto de Mandado de Busca e Apreensão, com a finalidade escusa de obter vantagem pecuniária ilícita, após obterem informações repassadas pelo senhor José de Lima Barras, proprietário da empresa Rosley Su/ek Barros ME, especializada no ramo de recuperação de veículos, sendo o impetrante responsável pela abordagem ao referido veículo e sua retenção e, ainda, não ter cumprido com seu dever no sentido de proceder à apreensão do veículo e encaminhamento ao Poder Judiciário, deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em sentido diverso, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória, devendo ser postulada na via própria.

8. Em sentido análogo ao presente: MS 16.145/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção do STJ, julgado em 11/09/2013, DJe 25/10/2013.

9. "Autorizado o uso da prova emprestada oriunda de procedimento criminal, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar responda a questionamentos relativo à produção da prova e equipamentos utilizados, mormente se tomou todas as medidas para garantir o pleno acesso às informações solicitadas pelo impetrante" (MS 17.355/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do STJ, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). Inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

10. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.(MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016) – negritei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, não se limita a aferir a correção de aspectos formais do procedimento, podendo anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

4. O fato de contar o servidor com muitos anos de serviço público, em regime de total esmero e dedicação, perde relevância a partir da constatação da prática de infração disciplinar gravíssima, suficiente, por si só, à aplicação da pena de demissão.

5. O mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas.

6. Segurança denegada. (MS 14.217/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) – negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONHECIMENTO DOS FATOS PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. APÓS A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. DEFESA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO. DISSENSO PARCIAL DO RELATÓRIO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO MOTIVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA FUNDAMENTADO. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR PROCESSO CRIMINAL. CONTROLE JURISDICIONAL ADSTRITO À LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Após análise dos apensos do Processo Administrativo Disciplinar, foi o servidor notificado para acompanhar o aludido processo, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, consoante se denota, inclusive, da apresentação de defesa prévia.

- Com relação ao extravio de documentos afetos à Área de Fiscalização do INSS, a partir do conhecimento dos fatos, foi acionado o Departamento da Polícia Federal para acompanhamento da prática do ilícito, que tinha data e local certo de ocorrência, o que se deu com a efetiva prisão em flagrante do indiciado.

- Ainda que se pudesse cogitar de qualquer irregularidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, tal alegação demandaria dilação probatória, tornando inviável a sua análise nesta sede mandamental.

- Somente após a conclusão da fase instrutória, investigados os fatos, pode-se indicar com acerto a irregularidade praticada. Também é reiterada a compreensão de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, e não de sua capitulação legal.

- É possível a autoridade competente dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada, como ocorreu no presente caso.

- O Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir a realização de prova grafotécnica, em razão da sua desnecessidade, o que foi devidamente fundamentado.

- Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que se deu nesse processo.

- Ademais, a eventual nulidade, em tal hipótese, estaria vinculada à demonstração de prejuízo à defesa da ora impetrante, o que não se verificou nessa ação.

- A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, sequer prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

- A Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

- O controle jurisdicional no Processo Administrativo Disciplinar limita-se à averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo.

- "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção." (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

Segurança denegada. (MS 9.564/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) – negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, somente como exceção poderia esta Corte se manifestar sobre as provas que levaram à conclusão de que o impetrante, juntamente com 2 de seus colegas, teria exigido do comerciante RUDNEI PINHEIRO JÚNIOR, em 05/12/2003, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para não o prenderem em flagrante e apreenderem a mercadoria estrangeira que supostamente comercializava sem a necessária documentação fiscal. E isso se o impetrante tivesse trazido prova pré-constituída cabal de sua inocência e da origem do dinheiro que não negou carregar quando foi preso, em vez de mera alegação inverossímil de ter sido vítima de farsa montada pelo comerciante que alegava ter sido extorquido. Tanto mais quando a alegação não explica como, por “feliz coincidência”, o impetrante teria se encontrado com o citado comerciante em uma das muitas lanchonetes do Rio de Janeiro em momento em que, também por “feliz coincidência”, o mesmo comerciante trazia consigo sacola contendo brindes de sua loja (viseiras) que havia prometido lhe dar dias antes, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma pistola calibre 9 mm municada e com numeração raspada.

Curioso notar que o impetrante admite ter percebido a presença de uma série de policiais federais na lanchonete em que se encontrou com o suposto extorquido, mas alega não ter tido a presença de espírito de conferir o conteúdo existente em sacola que lhe foi entregue por pessoa que, supostamente, tinha visto apenas uma vez na vida e que, com certeza, deveria pesar bem mais do que o esperado se contivesse apenas duas viseiras.

Confira-se, a propósito o seguinte trecho da inicial:

Dirigindo-se ao impetrante, RUDNEY disse, mais ou menos o seguinte: "foi bom te encontrar, pois estou com as viseiras que prometi dar-te de brinde no dia em que cumpriste a diligência na minha firma". Em seguida, ainda no piso superior do Mac Donald's, o empresário entregou ao impetrante uma sacola branca, tendo o impetrante recebido-a sem, no entanto, verificar o que havia no interior da mesma, julgando ser apenas as viseiras.

Ao entrar no Mac Donald's o impetrante percebeu a presença ali de vários policiais federais, bem como percebeu, antes de entrar, que o Delegado de Polícia Federal conhecido por DORNELAS estava na banca de jornais localizada em frente à lanchonete.

De concluir-se, portanto, pela inexistência de ilegalidade no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar e no ato de demissão do impetrante.

Ante o exposto, **denego** a segurança.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0026341-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.150 / DF

Número Origem: 402005

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUDSON AMARAL BIZZO
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S) - DF014919
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Luiz Braga de Lemos, sustentou oralmente pela parte impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.